



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912948 - PI (2024/0170431-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE DIOGO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : MARDSON ROCHA PAULO - PI015476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE DROGA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, além da apreensão de arma de fogo e munições. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - Por outro lado, no que se refere à alegação acerca da ausência de laudo de constatação preliminar de drogas, não verifico flagrante ilegalidade a autorizar a soltura do Agravante, pois, conforme concluiu o Tribunal de origem, ele se encontra preso, também, pelo delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos

argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912948 - PI (2024/0170431-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE DIOGO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : MARDSON ROCHA PAULO - PI015476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE DROGA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, além da apreensão de arma de fogo e munições. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa,

não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - Por outro lado, no que se refere à alegação acerca da ausência de laudo de constatação preliminar de drogas, não verifico flagrante ilegalidade a autorizar a soltura do Agravante, pois, conforme concluiu o Tribunal de origem, ele se encontra preso, também, pelo delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 349-352, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE DIOGO FERREIRA DO NASCIMENTO contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Depreende-se dos autos que o Agravante teve a prisão preventiva decretada, encontrando-se denunciado pela, suposta, prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada pela Corte local, em acórdão (fls. 22-48).

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no writ substitutivo, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação par a sua prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal, às fls. 373-377, manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental. Confira-se a ementa do parecer:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO EM MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente motivada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade social do custodiado, evidenciadas pela apreensão de 3 porções de cocaína, 1 porção de maconha e também duas armas de fogo e grande quantidade de munições, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu – tudo a indicar dedicação à traficância e a imprescindibilidade do encarceramento preventivo com o objetivo de acautelar o meio social.

2. É firme o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as condições favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Revela-se inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como na hipótese.

4. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental" (fl. 373).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 349-352. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, além da apreensão de arma de fogo e munições.

No ponto, consta no acórdão hostilizado:

"Nota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente fundamentada, de forma que demonstra a presença dos requisitos legais para a segregação cautelar. Como se vê pela leitura da citada decisão (ID 14599784, pág. 5/9), o juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente em razão da gravidade concreta do delito, consubstanciada na quantidade de droga apreendida e também em razão apreensão de armas de fogo e munições, o que demonstra que o tráfico de drogas está associado a outras práticas delitivas.

[...]

Como se pode observar, o juiz decretou a prisão em preventiva com base na gravidade concreta do delito de tráfico e o risco de reiteração, tendo em vista o modus operandi, demonstrado pela apreensão de duas armas de fogo (uma espingarda calibre 32 e uma Pistola Glock), grande quantidade de munições (32 munições intactas .40 e 22 munições intactas de calibre 38), grande quantidade em dinheiro (R\$ 11.762,00) e forma metálica para prensa, os quais indicam a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, dada a prática do tráfico associada a outros crimes (relatório e fotos de ID 14850405, pág. 85/87). Assim, não há dúvidas de que a conduta criminosa praticada pelo paciente é de elevada gravidade e demonstra a habitualidade da traficância empreendida pelo mesmo, inclusive associada a outros delitos.

[...]

Portanto, comprovada a gravidade concreta da conduta do paciente e, portanto, a periculosidade do mesmo, restam comprovados os requisitos legais da prisão preventiva. Ademais, a jurisprudência mais atual dos Tribunais Superiores orienta no sentido de ser plenamente justificada a prisão preventiva com base na quantidade significativa, variedade ou na natureza da droga ilegalmente

comercializada, como forma de resguardo da paz social, vejam-se os arrestos a seguir:" (fls. 29-30).

Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a . Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019-grifei).

"A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo" (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022, grifei).

"2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, pois destacou que o ora paciente, policial civil, prevalecendo-se da função pública, em tese, tinha em depósito e guardava abundante e variável quantidade de drogas, além de material para fracionamento do entorpecente, balança de precisão, rastreadores, câmeras fotográficas e de filmagem, submetralhadora, armas de fogo e munições" (AgRg no HC n. 848.406/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1/12/2023).

Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Por outro lado, no que se refere à alegação acerca da ausência de laudo de constatação preliminar de drogas, não verifico flagrante ilegalidade a autorizar a soltura do Agravante, pois, conforme concluiu o Tribunal de origem, ele se encontra preso, também, pelo delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03:

"Por outro lado, quanto a alegação da defesa no sentido de que não foi juntado aos autos o laudo preliminar para a constatação de substância ilícita, o que, em tese, demonstraria a ilegalidade da prisão (ID 14771549), verifica-se que o paciente se encontra preso não somente pelo delito de tráfico de drogas, mas também pela prática do delito de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº10.826/03).

Destarte, malgrado a irresignação da impetrante com a custódia cautelar do paciente, não tendo comprovado a desnecessidade da mesma, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual, não havendo que falar em sua substituição por quaisquer das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais seriam insuficientes ao presente caso" (fl. 33).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 912.948 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0170431-0

Número de Origem:

07646738020238180000

08068852020238180032

181972023

7646738020238180000

8068852020238180032

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARDSON ROCHA PAULO

ADVOGADO : MARDSON ROCHA PAULO - PI015476

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : JOSE DIOGO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DIOGO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : MARDSON ROCHA PAULO - PI015476

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024